

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1396520 - RJ
(2018/0291308-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MONIQUE OPUSZCKA CAMPOS
ADVOGADOS : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S) - RJ161275
DIEGO FERNANDES JUNGER - RJ176676
JESSICA PEREIRA CORLOSKI - RJ220465
AGRAVADO : ALINE MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - RJ000830
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE VAGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e 83/STJ.

2. Nas razões do Agravo, a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida no que se refere à incidência da Súmula 83/STJ. O STJ entende que, quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 28/10/2016).

3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo em Recurso Especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

4. Incumbia à agravante demonstrar, no Agravo, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

5. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ.

6. Não obstante, mesmo que superado o óbice acima, o Tribunal *a quo* não destoa do entendimento consolidado no STF no julgamento da ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, que estabeleceu as balizas interpretativas da Lei 12.990/2014 e assentou, que o percentual atua sobre o total de vagas, sem fracionamento decorrente de supostas "especialidades".

7. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.520 - RJ
(2018/0291308-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MONIQUE OPUSZCKA CAMPOS
ADVOGADOS : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S) - RJ161275
DIEGO FERNANDES JUNGER - RJ176676
JESSICA PEREIRA CORLOSKI - RJ220465
AGRAVADO : ALINE MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - RJ000830
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da presidência (fls. 977/978) que não conheceu do recurso interposto por MONIQUE OPUSZCKA CAMPOS, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A insurgente, em breve síntese, alega:

Isto porque, o agravo em recurso especial atacou expressamente o fato de que o v. acórdão atacado pelo Recurso Especial interposto, não aponta nenhuma decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do decisum proferido.

Ao revés, não só não a decisão desta Corte Superior no sentido de 100% de reserva das vagas como defendido pela r. decisão agravo como, se impugna expressamente na petição de agravo, o fato de que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou de forma diametralmente contrário ao decisum no RE 735.077, confira-se (fls. 987).

3. Impugnação apresentada às fls. 998/1.014.

Superior Tribunal de Justiça

4. O MPF, na pessoa do Subprocurador Geral da República, opinou pelo não provimento do Agravo.

5. Pugna, desse modo, pelo provimento do presente Recurso para dar seguimento ao Agravo em Recurso Especial.

6. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.520 - RJ
(2018/0291308-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MONIQUE OPUSZCKA CAMPOS
ADVOGADOS : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S) - RJ161275
DIEGO FERNANDES JUNGER - RJ176676
JESSICA PEREIRA CORLOSKI - RJ220465
AGRAVADO : ALINE MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - RJ000830
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE VAGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e 83/STJ.

2. Nas razões do Agravo, a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida no que se refere à incidência da Súmula 83/STJ. O STJ entende que, quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 28/10/2016).

3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo em Recurso Especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

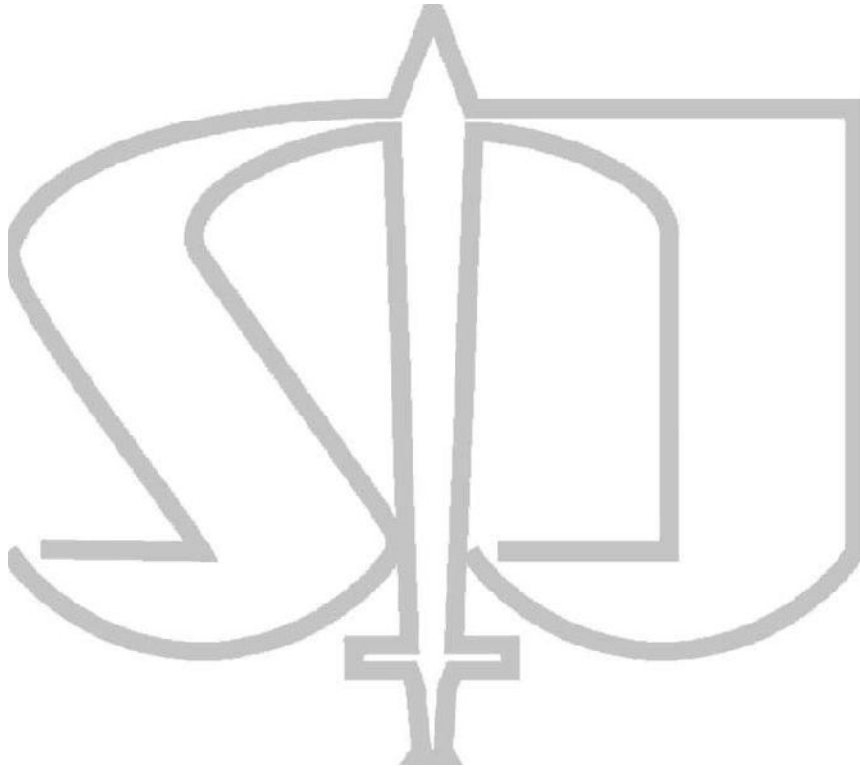
4. Incumbia à agravante demonstrar, no Agravo, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

5. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Inteligência da Súmula 182 do STJ.

6. Não obstante, mesmo que superado o óbice acima, o Tribunal *a quo* não destoa do entendimento consolidado no STF no julgamento da ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, que estabeleceu as balizas interpretativas da Lei 12.990/2014 e assentou, que o percentual atua sobre o total de vagas, sem fracionamento decorrente de supostas "especialidades".

7. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.520 - RJ
(2018/0291308-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MONIQUE OPUSZCKA CAMPOS
ADVOGADOS : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S) -
RJ161275
DIEGO FERNANDES JUNGER - RJ176676
JESSICA PEREIRA CORLOSKI - RJ220465
AGRAVADO : ALINE MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - RJ000830
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial da parte recorrente em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e ausência de cotejo analítico.
3. Inicialmente, o STJ entende que não há usurpação de competência quando o Tribunal local não admite o Recurso Especial sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, *é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia* (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21.9.1998).
4. Esse entendimento, aliás, foi cristalizado, em 1994,

na Súmula 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

5. Assinale-se que, mesmo com o Código Fux, esta Corte tem considerado necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Apelo Nobre. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de

impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. IV. Na forma da jurisprudência, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.043.344/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.4.2017).

6. Posto isto, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer jurisprudência do STJ em favor da sua tese, a fim de impugnar especificamente a Súmula 83 desta Corte. Dessa forma, à míngua de impugnação pertinente, incólume fica a decisão agravada; aplicação por analogia da Súmula 182 do STJ.

7. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

1. A insurgente não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão impugnada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa

de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. *Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.*

3. *Ainda que assim não fosse, decidir de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.067.725/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.10.2017).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. *Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.*

II. *Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no*

AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV. Na forma da jurisprudência "não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.223.898/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2018).

8. Ressalta-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula 83/STJ aplica-se aos Recursos Especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 2.6.2010; REsp 1.816.701/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1/7/2019 ;AgInt no AREsp 989.275/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 28/6/2019.

9. Enfatiza-se, ainda, que para a aplicação do

entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o Acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

10. Não obstante, mesmo que superado o óbice acima, o Tribunal *a quo* não destoa do entendimento do consolidado no STF no julgamento da ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, que estabeleceu as balizas interpretativas da Lei 12.990/2014 e assentou, que o percentual atua sobre o total de vagas, sem fracionamento decorrente de supostas "especialidades", eis a ementa:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. *É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em*

maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

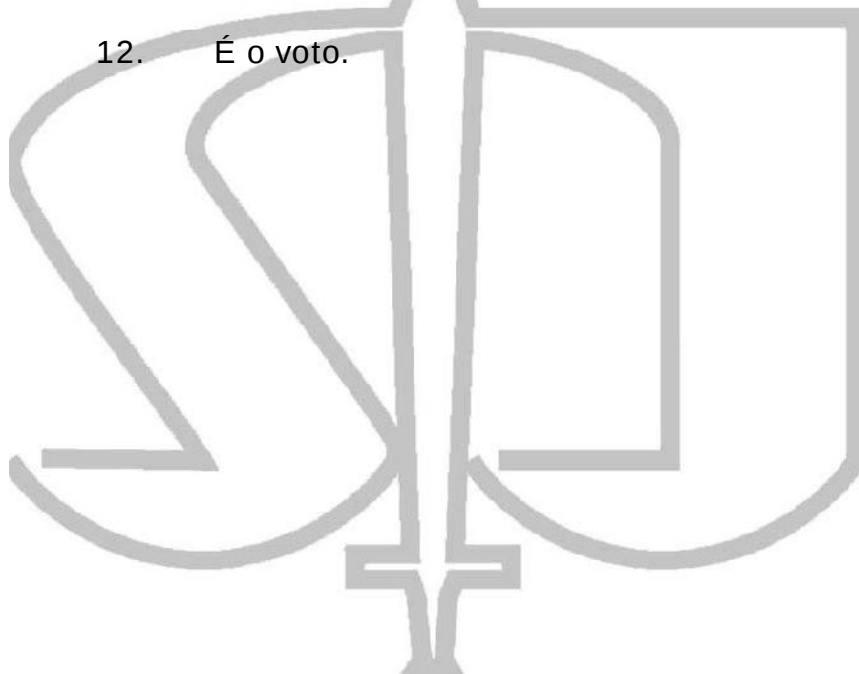
4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas

Superior Tribunal de Justiça

oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno de MONIQUE OPUSZCKA CAMPOS.

12. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.396.520 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0291308-9

Número de Origem:

201651010301208 2016.51.01.030120-8 20160000004127-0 201600000041270 00301209520164025101

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONIQUE OPUSZCKA CAMPOS

ADVOGADOS : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S) - RJ161275

DIEGO FERNANDES JUNGER - RJ176676

JESSICA PEREIRA CORLOSKI - RJ220465

AGRAVADO : ALINE MOREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - RJ000830

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONIQUE OPUSZCKA CAMPOS

ADVOGADOS : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S) - RJ161275

DIEGO FERNANDES JUNGER - RJ176676

JESSICA PEREIRA CORLOSKI - RJ220465

AGRAVADO : ALINE MOREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - RJ000830

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO.

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019